



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**IMPUGNAÇÃO Nº 01/2023**

**Protocolo nº 161.114/2023**

**DECISÃO**

### **1. Relatório**

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP contra o deferimento do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

Segundo narra a IMPUGNANTE, a formação da Comissão Regional Eleitoral instituída por meio da Resolução CREMESP nº 360/2023 seria inválida, *“em decorrência da relação de extrema proximidade entre um dos candidatos [Dr. ANGELO VATTIMO] e essa MD Presidência, o que implicará no cancelamento da mencionada chapa e sua consequente impossibilidade de participação no sufrágio em questão”*.

A alegada proximidade entre o candidato da CHAPA 01 e o Presidente desta Comissão Regional Eleitoral estaria evidenciada (i) pela condição de sócios da MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE (CNPJ 07.666.972/0001-69) e (ii) por comporem a Câmara Técnica de Cirurgia Geral do CREMESP, na condição de *responsável e integrante*, respectivamente.

Aduz a violação do art. 5º, inc. II, da Lei 12.813/13 e, por conseguinte, do art. 7º, § 5º, da Res. CFM nº 2.315/22.

Calcado nesses argumentos, pede, em sede cautelar, a suspensão do registro da CHAPA 01 -JUNTOS PELO MÉDICO DE SP e, ao final, o cancelamento do respectivo registro.

A IMPUGNADA foi intimada para se manifestar, em cumprimento ao art. 18, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22. Suscitou, em sua defesa, preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a insurgência diz respeito à formação da Comissão Regional Eleitoral e não da Chapa 01. No mérito, pontuou que, pelas características próprias do cooperativismo, os cooperados não podem ser qualificados como “sócios”. Afirmou que a referida pessoa jurídica está inativada. Aduziu inexistir indicativo de favorecimento,



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

necessário para o reconhecimento de qualquer ilegalidade, bem como a irrelevância da composição de Câmara Técnica do CREMESP simultaneamente por membros de Chapas e da Comissão Regional Eleitoral.

Por haver sido citado nominalmente, o I. Presidente da Comissão Regional Eleitoral se absteve de intervir na presente impugnação, razão pela qual as atribuições decisórias foram assumidas pelo membro da Comissão Regional Eleitoral signatário.

É o relato do necessário.

### **2. Fundamentação.**

A preliminar de ilegitimidade passiva não procede. Ao longo do arrazoado, a IMPUGNANTE invocou fatos e articulou teses a envolver diretamente um membro da Chapa IMPUGNADA, pedindo a cassação do respectivo registro. Logo, há legitimidade passiva para responder à impugnação. Definir se a linha argumentativa se sustenta, ou seja, se as teses procedem e resultam na adoção da medida requerida, constitui o mérito da causa.

Na realidade, o que se verifica é a manifesta incorreção do meio escolhido para veicular a insurgência. Isso porque eventual vício na composição da Comissão Regional Eleitoral haveria de ser arguido na via própria e não por meio de uma impugnação ao deferimento de registro de uma Chapa específica, inclusive porque a constatação do vício não ocasionaria a cassação do registro, mas a substituição do membro da Comissão Eleitoral.

Aliás, jamais se poderia reconhecer a suspeição ou o impedimento de um dos integrantes da Comissão Regional Eleitoral na estreita via da impugnação, constituída por prazos abreviadíssimos, baseada em prova exclusivamente documental pré-constituída e que não admite a oitiva do terceiro (condição do membro da CRE cujo impedimento é suscitado), o qual seria diretamente impactado. O acolhimento da insurgência afetaria a esfera jurídica da Comissão Regional Eleitoral, impondo a alteração da sua composição, sem que fosse oportunizado o contraditório ao membro envolvido, desprestigiando o devido processo legal.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

A inadequação da via eleita é confirmada pela ausência da indicação de qualquer violação aos arts. 10 ou 11 da Res. CFM nº 2.315/22, hábil a caracterizar, ao menos em tese, a invalidade do registro da Chapa prevista nos arts. 10 ou 11 da Res. CFM nº 2.315/22.

Todavia, ainda que fosse possível ultrapassar a evidente impropriedade do mecanismo utilizado pela IMPUGNANTE, a insurgência não mereceria prosperar.

É bem verdade que a Lei 12.813/13 apresenta hipóteses nas quais desponta virtual confronto entre interesses públicos e privados, datadas de potencialidade lesiva aos interesses coletivos ou ao adequado desempenho de funções públicas.

As situações conflitantes encontram-se arroladas no art. 5º do Diploma Legal, interessando ao caso concreto a dicção do seu inciso II, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: [...]

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

Como se vê, a hipótese descrita pressupõe que um agente público preste serviços ou mantenha relação negocial com pessoa física ou jurídica que ostente interesse em determinada decisão que está sob sua alçada (ou submetida a um órgão colegiado por ele integrado).

A IMPUGNANTE indica a condição de sócio-diretor do Dr. Renato Lupinacci (Presidente da Comissão Regional Eleitoral) e do Dr. Angelo Vattimo (postulante ao cargo de Conselheiro do CREMESP) em uma Cooperativa Médica. Ora, as eventuais atividades exercidas por ambos, nesse contexto, dizem respeito ao vínculo mantido com a MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, que não detém qualquer interesse no certame eleitoral. Entre as pessoas físicas cooperadas há apenas atividades paralelas.

A mera associação cooperativa, por si só, não gera conflito automático de interesses, conquanto isto ensejaria uma interpretação analógica do art. 5º, inc. II, da Lei 12.813/13 - criando-se hipótese de conflito sem previsão legal -, em prejuízo do exercício



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

de funções públicas. A norma em voga demanda interpretação estrita, justamente por constituir uma restrição a direitos.

Outrossim, a documentação juntada pela própria IMPUGNANTE revela que a MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE encontra-se inativa há anos, tendo deixado de exercer qualquer atividade muito antes do início deste processo eleitoral.

O extrato simplificado emitido pela JUCESP evidencia tal conclusão, na medida em que a última movimentação no cadastro daquela pessoa jurídica data de 2010. De mais a mais, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica comprova a inaptidão do registro, o que impede a emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, o desenvolvimento de atividades econômicas, nos termos do art. 48, da IN da RFB nº 1.863/18.

Dessarte, não é possível concluir que o Presidente da Comissão Regional Eleitoral está a *“exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe”*. Ao revés, a documentação trazida aos autos conduz à conclusão contrária: a pessoa jurídica - cujos interesses não serão afetados (sequer indiretamente) pela disputa eleitoral - encontra-se em inatividade há tempos.

Ademais, o simples fato de integrar a Câmara Técnica de Cirurgia Geral não configura uma hipótese de conflito de interesse previsto na Lei 12.813/13. Cumpre destacar que há outros membros do mesmo Órgão a comporem outras Chapas e, se essa constatação ocasionasse a invalidade do registro, seria preciso excluir diversos concorrentes, com claros prejuízos à disputa democrática.

Ademais, os critérios para o deferimento do registro de Chapas são objetivos. Não há margem para avaliação discricionária: ou o candidato atende às exigências dos arts. 10 e 11 da Res. CFM 2.315/22, ou não as satisfaz. Dessa forma, resulta afastada qualquer margem, mesmo que potencial, para o favorecimento no ato de deferimento do registro.

Por fim, convém ressaltar que os óbices para a nomeação como membro da Comissão Regional Eleitoral estão previstos na Res. CFM nº 2.315/22:

Art. 7º, §2º. A CRE, sem nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros, será composta por um presidente e dois secretários, selecionados



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, devendo observar estritamente o disposto nesta Resolução. Constatada a existência de grau de parentesco de algum membro da Comissão, este deverá ser substituído.

Nessa linha, a IMPUGNANTE deseja ver reconhecida uma situação de incompatibilidade que não está prevista na normativa de regência, ampliando indevidamente o escopo da própria Lei 12.813/13. Releva notar que o cenário fático invocado na impugnação sequer encontra guarida na Lei dos Processos Administrativos Federais como causa de impedimento ou suspeição (arts. 18 e 20 da Lei 9.784/99).

Dessa forma, seja pela ausência de violação à Lei 12.813/13 ou à Res. CFM nº 2.315/22, seja pela patente inadequação da via eleita, seja, ainda, porque nem sequer foi invocada alguma inobservância às exigências dos arts. 10 e 11 da Res. CFM nº 2.315/22, impõe-se o indeferimento da postulação, mantendo-se a decisão que deferiu o registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

### **3. Conclusão.**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 22 de junho de 2023

~~Dr. Renato Arioni Lupinacci~~  
~~Presidente da CRE~~

**Dr. Irimar de Paula Posso**  
Secretário da CRE